



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1122541-72.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEVERINO RAMOS DA SILVA, é apelado QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1122541-72.2024.8.26.0100 - São Paulo

Apelante: Severino Ramos da Silva

Apelado: Qi Sociedade de Crédito Direto S.a.

Foro Regional de Pinheiros

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) Cassio Pereira Brisola

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 433

APELAÇÃO. Ação anulatória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Cartão consignado de benefício. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Alegação de que o consumidor fora induzido em erro ao contratar modalidade de empréstimo diversa da pretendida que não se sustenta. Farto conjunto probatório documental demonstrando que se tratou de adesão a contrato de cartão consignado de benefício, com o qual anuiu o autor. Conjunção de indícios de consentimento livre de qualquer vício que fornece a certeza necessária ao pleno convencimento motivado. Negócio jurídico regular e adequado aos moldes estabelecidos em legislação pertinente, sem quaisquer irregularidades. Hipótese dos autos em que a instituição financeira ré logrou comprovar a contratação firmada pelo autor e a regularidade dos descontos impugnados. Operação realizada pelo autor por meio de aplicativo, com apresentação de documentos pessoais e selfie. Devidamente comprovado o saque do numerário por meio de pix para conta bancária de titularidade do autor em outubro de 2022. Comportamento contraditório da parte autora, que importa em violação à boa-fé objetiva (venire contra factum proprium). R. Sentença mantida por seus bons fundamentos. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

A r. Sentença proferida às fls. 180/182, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação anulatória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

Inconformado, apela o autor (fls. 183/187), visando à reforma do r. Julgado com o total acolhimento dos pedidos iniciais, anulando-se a contratação de cartão consignado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

benefício com a apelada.

Contrarrazões à fls. 193/200.

É o relatório.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

Na espécie, em que pese a irresignação manifestada pelo autor, restou demonstrada, pela instituição financeira ré, a regular contratação do cartão consignado de benefício descrito na petição inicial.

Não prospera o pleito de inexigibilidade do débito, sob alegado erro do autor ante a ausência de clareza nas informações prestadas pela ré, consubstanciado no fato de que o apelante, segundo narra, não queria contratar o mencionado cartão, mas tão somente empréstimo consignado.

O conjunto probatório produzido nos autos, ao contrário, demonstrou a regularidade na contratação firmada entre as partes, certo que foi levada a efeito.

Não se olvide que a operação financeira foi contratada nos moldes da legislação pertinente (Lei nº 10.820/2003), não se distinguindo nenhuma abusividade para a espécie contratada, em cujo bojo indica expressamente trata-se de “Cartão Consignado de Benefício”.

A existência da dívida restou comprovada pelos documentos acostados pela ré, contrato assinado eletronicamente (por meio de *selfie*) e documentos pessoais (fls. 105/131), o que reforça a certeza de convencimento, ou seja, os fortes indícios de que o autor tinha conhecimento sobre o tipo de contratação feita, até porque o crédito lhe beneficiou.

Ressalte-se que os dados do contrato são compatíveis com aqueles apresentados pela parte autora na exordial, senão vejamos: 1) O endereço do contrato (fls. 105) é idêntico ao apontado na exordial (Rua Cort Jose Pedro da Silva, 833, Apto. 201, Janga – PE); 2) o documento RG apresentado é o mesmo que instrui a petição inicial (fls. 37/38 e 118/119; 3) *selfie* do autor como autenticação da contratação (fls. 120).

Também se demonstrou que houve disponibilização do saque contratado entre as partes litigantes (R\$ 3.800,00), em conta bancária vinculada ao nome e ao CPF do requerente (fls. 17 e 117).

Destaque-se, por oportuno, que nenhuma dessas informações foi impugnada pelo apelante quando da réplica.

Nesse contexto, portanto, evidenciou-se que o autor, pessoa maior e capaz, tinha informações claras e conhecimento suficientes para realizar a contratação consciente.

De outra parte, não se observa qualquer violação à Lei nº 8.078/90 ou a Instruções



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Normativas do INSS vigentes e aplicáveis à espécie, nada se caracterizando de ilegal ou abusivo.

A propósito, em sentido semelhante, citam-se precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de contrato bancário cumulada com restituição de quantias pagas e danos morais. Pedido de tutela de urgência. Cartão de crédito consignado - RMC. Vício de consentimento. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1. Autora que alegou ter firmado contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira, sendo surpreendida com o desconto de valores sobre seus proventos de aposentadoria oriundos de contrato de cartão de crédito consignado, modalidade RMC, o qual negou ter contratado. 2. Fatos narrados na inicial que não restaram comprovados. Instituição financeira que demonstrou a regularidade da contratação efetuada através de farta prova documental. Apresentação do termo de adesão ao contrato de cartão de crédito consignado e de autorização para de constituição de margem de reserva consignável. Documentos devidamente assinados pela autora e acompanhados de seus documentos pessoais apresentados por ocasião da contratação. Expressa menção, nas cláusulas do contrato firmado, quanto ao negócio jurídico pactuado. Alegação de vício de consentimento que soa inverossímil diante da prova documental apresentada. 3. Impossibilidade de reconhecimento da nulidade do negócio jurídico e, por conseguinte, o acolhimento dos pleitos reparatórios. Comprovação de que a instituição financeira prestou informações claras e adequadas por ocasião da avença (art. 6º, III, CDC). Regularidade da contratação demonstrada. Precedentes do TJSP. 4. Pleito objetivando o reconhecimento da abusividade da taxa de juros e o cancelamento do contrato. Pedidos não formulados na inicial, tampouco analisados em sentença. Hipótese de inovação recursal vedada pelo art. 1.013 do CPC. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária recursal.” (Apelação Cível 1000491-40.2024.8.26.0069; Relator: Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; j. 22/10/2024).

“RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE NÃO CONTAVA COM INTENÇÃO DE CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – CASA DE VALORES RECORRIDA QUE JUNTOU AOS AUTOS COMPROVANTES DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO DE AUTORIZAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PARA SAQUE DE VALOR, ESTE QUE FOI PROMOVIDO PELO AUTOR – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA MAIS QUE SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível 1083538-50.2023.8.26.0002; Relator: Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; j. 22/10/2024).

“APELAÇÃO – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Tese autoral de onerosidade da excessiva e de vício de consentimento por falta de informação adequada – Sentença de parcial procedência – Apelo do banco réu. (...) MÉRITO – Instituição financeira comprovou a adesão ao serviço de crédito, mediante juntada dos instrumentos respectivos, com descrição ostensiva a respeito da operação sub judice, além do comprovante de disponibilização do montante originariamente contratado – Realização de 3 (três) saques complementares e de inúmeras transações, por intermédio da tarjeta discutida, ao longo de mais 8 anos de vínculo jurídico – Inexistência de onerosidade em decorrência da falta de prazo estipulado para a liquidação da dívida – Possibilidade de o polo consumidor efetuar transações e pagamentos em cifras variáveis que impede, a partir de determinada transação de saque ou compra, a definição prévia de número fixo de parcelas – Regularidade das operações que elide a caracterização de eventual abusividade ou vício do consentimento, bem como implica a rejeição dos pedidos de repetição de indébito, reparação de ordem moral e conversão do negócio jurídico impugnado em empréstimo consignado comum – Improcedência da demanda que é medida de rigor. CONCLUSÃO – Sentença reformada – REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.” (Apelação Cível 1021931-25.2022.8.26.0405; Relator: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; j. 14/12/2023).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONVOLAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VICIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito veiculada por petição padronizada. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Validade do negócio jurídico. Contratação do cartão de crédito com a denominada 'reserva de margem consignável' (RMC). Ausência de qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Inconsistência da alegação de indução pelo banco na contratação da denominada 'reserva de margem consignável' (RMC), quando se pretendia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

somente um empréstimo consignável. Logo, reconhecida a validade da contratação, ou seja, não demonstrado o vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, não há justificativa para a conversão do contrato realizado para empréstimo consignado, por não se tratar do que foi acordado entre as partes. Nada impedirá que a autora solicite o cancelamento do cartão de crédito, quitando-se de pronto o saldo devedor. Precedentes do Tribunal de Justiça. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação Cível 1001116-05.2023.8.26.0071; Relator: Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; j. 14/12/2023).

“RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, C.C. CONVERSÃO EM AVENÇA DE MÚTUO CONSIGNADO, E COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), COM DEBITO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÕES – CASA DE VALORES RECORRIDA QUE JUNTOU AOS AUTOS OS NECESSÁRIOS COMPROVANTES DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO DE AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES QUE FORAM PROMOVIDOS PELA AUTORA, ALÉM DE CÓPIAS DOS COMPROVANTES DAS INÚMERAS 'TED'S QUE INDICAM QUE O CRÉDITO DOS VALORES CONTRATADOS PELA DEMANDANTE – PLENA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – (...) RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível 1005655-55.2021.8.26.0177; Relator: Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado).

Vendo-se, ainda, saque em favor da parte autora, evidenciando que o apelante não só anuiu à contratação, como também utilizou o valor.

Ora, não é minimante razoável que, estando a utilizar o crédito **desde outubro de 2022**, venha agora alegar desconhecimento do conteúdo e da forma do pactuado.

Amolda-se ao caso o princípio do “venire contra factum proprium” (que proíbe comportamentos contraditórios, inesperados e que causem surpresa à outra parte), e de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (“nemo auditur propriam turpitudinem allegans”).

Certo que restou satisfatoriamente comprovado que a parte autora firmou sim contrato de cartão consignado de benefício, de regra que assuma a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O caso, portanto, é manutenção da r. Sentença de improcedência, porque sólidos seus fundamentos. Ademais, como bem destacado pelo Juízo *a quo*, a pretensão do apelante era anular o contrato por erro e não cancelar o cartão consignado. Logo, uma vez que não restou demonstrado o vício de consentimento, não há que se falar em anulação do que quer que seja.

Diante do exposto, VOTO por NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, majorando os honorários advocatícios do patrono da parte apelada para 12% do valor da causa, ressalvada a inexigibilidade por força da justiça gratuita.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator